



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.100359/2021-30

Processo originário JUCEB nº 20/432411-4

Recorrente: Léa Maria Andrade Sestelo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia (MJA Logística S.A.)

I. Pedido de desarquivamento. Quotas com reserva usufruto. Possibilidade de o usufrutuário exercer os poderes de voto relativos às quotas. Nu-proprietária representada em alteração contratual por doadora usufrutuária.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Senhora Léa Maria Andrade Sestelo contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) que deliberou pela procedência do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da sociedade MJA Logística S.A., realizada no dia 26 de novembro de 2019, na qual deliberou pela transformação da sociedade anônima em sociedade limitada.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de Recurso ao Plenário, onde a requerente recorreu do arquivamento da Ata de AGE da sociedade MJA Logística S.A., realizada no dia 26 de novembro de 2019. A requerente alegou que a transformação societária deliberada em assembleia era ilegal e que necessitava do consentimento de todos os acionistas, inclusive daqueles nu-proprietários de ações gravadas com usufruto.

3. A sociedade apresentou contrarrazões, onde explicou que a usufrutuária, ao doar as ações da MJA Logística S.A. à recorrente, sua filha, reservou para si o usufruto vitalício sobre tais bens e o direito a voto a eles inerente. E, ainda, que à recorrente não é estendido poderes políticos da sociedade, pois conforme escritura, o poder de deliberação da usufrutuária é amplo (fls. 55 a 57 do SEI-ME 13838347).

4. A Procuradoria da JUCEB, mediante o Parecer nº 10/2020, entendeu que deveria haver consentimento de todos os acionistas (inclusive do nu-proprietário) para transformação da sociedade. E, ainda que a alteração do tipo societário, por meio da usufrutuária, excede os poderes ligados ao usufruto (fls. 92 a 96 do SEI-ME 13838347).

5. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pelo desprovimento do recurso que pretendia a reforma da decisão que determinou o arquivamento da transformação (fls. 107 a 114

do SEI-ME 13838347). Vejamos trecho:

Assim, entendo que, na medida em que o direito de voto foi assegurado à usufrutuária das ações sem quaisquer restrições ou sem implemento de qualquer condição, esse direito se aplica indistintamente, abarcando toda e qualquer deliberação social, inclusive àquela acerca da transformação societária.

6. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais decidiu pelo não provimento do recurso, pois, mesmo que a usufrutuária não votasse a favor da transformação (o que não foi o caso), o resultado teria sido em prol da transformação da companhia em sociedade limitada (fl. 117 do SEI-ME 13838347).

7. Irresignada com a decisão, a requerente, Léa Maria Andrade Sestelo, interpôs o presente recurso, na medida em que entende que quem estava presente no momento da assembleia era sua genitora, que é doadora usufrutuária das ações que lhe pertencem, e que esta não poderia representá-la para transformar a natureza da sociedade. Nas razões recursais asseverou que:

Desse modo, no instante que a doação foi efetuada, o domínio sobre aquelas ações transmitidas, representativas de parte do capital, passou a pertencer à Recorrente, razão pela qual a usufrutuária, detentora de um direito real limitado, pode escolher administrador, pode votar sobre a distribuição de resultados, pode receber dividendos, mas não pode deliberar sobre a natureza jurídica daquele bem, porque o poder de disposição é atributo do domínio (art. 1.228 do Código Civil).

8. Argumentou, ainda, que *"a usufrutuária não poderia representar a Recorrente para transformar a natureza da sociedade, porque este ato recai na vedação apontada por Orlando Gomes, eis que altera a substância da coisa."*

9. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que a decisão plenária seja reformada, e que seja determinado a nulidade do arquivamento da ata que determinou a transformação da sociedade anônima.

10. A sociedade, mediante contrarrazões aduziu que caso a usufrutuária não concordasse com a extensão dos poderes políticos reservados à usufrutuária que a recorrente não aceitasse a doação oferecida de forma condicionada. Aduziu ainda, que a nu-proprietária não possui direito de deliberar sobre assuntos pertinentes à sociedade, pois o direito ao voto está reservado à usufrutuária (fls. 41 do SEI-ME 13838384).

11. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Preliminarmente, cumpre destacar que a requerente trouxe alguns pedidos de nulidade ao recurso. Em síntese, são eles: **i)** não foi intimada do dia e hora do julgamento do Recurso ao Plenário, de modo que o advogado constituído não pode realizar sustentação oral; e **ii)** na intimação não havia o inteiro teor da decisão de recurso.

14. Sobre a primeira alegação de nulidade, ressaltamos que a Junta Comercial observou o procedimento revisional previsto do Decreto nº 1.800, de 1996, de modo que não há amparo legal para o acolhimento de tal declaração. Vejamos o procedimento que foi e deve ser observado pelas Juntas Comerciais, após a interposição do Recurso ao Plenário:

Art. 66. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário da Junta Comercial, cujo procedimento compreenderá as fases de instrução e julgamento.

Art. 67. **A fase de instrução iniciar-se-á com a protocolização da petição do recurso dirigida ao Presidente da Junta Comercial, a qual será enviada à Secretaria-Geral que, no prazo de três dias úteis, expedirá notificação às partes interessadas, na forma que dispuser o Regimento Interno, para se manifestarem, no prazo de dez dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência.**

§ 1º **Decorrido o prazo para contra-razões, a Secretaria-Geral dará vista do processo à Procuradoria, quando a mesma não for a recorrente, para manifestar-se e restituí-lo, no prazo de dez dias úteis, àquela unidade, que o fará concluso ao Presidente.**

§ 2º **No prazo de três dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso e designar, quando for o caso, Vogal Relator, notificando-o.**

Art. 68. Admitido o recurso, pelo Presidente, iniciar-se-á a fase de julgamento, que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis.

§ 1º O decurso do prazo de que trata o caput deste artigo fica suspenso da data da sua admissão até a data da ciência pelo Vogal Relator, reiniciando-se no dia subsequente a esta ciência.

§ 2º **O Vogal Relator, no prazo de dez dias úteis, elaborará o relatório e o depositará na Secretaria-Geral, para distribuição e conhecimento dos demais Vogais, nos cinco dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópia de peças do processo a que se referir.**

§ 3º **Nos dez dias úteis que se seguirem ao encerramento do prazo a que alude o parágrafo anterior, a Secretaria-Geral fará incluí-lo em pauta de sessão do Plenário para julgamento, solicitando ao Presidente a convocação de sessão extraordinária, quando necessário, observado, em qualquer caso, o prazo fixado no caput deste artigo.**

§ 4º **Na sessão plenária é admitida vista do processo aos Vogais, que será concedida por período fixado pelo Presidente e compatível com a conclusão do julgamento, no prazo previsto no caput deste artigo.**

§ 5º Na hipótese de inobservância do prazo de que trata o **caput**, a parte interessada poderá requerer ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia o que for necessário para a conclusão do julgamento do recurso. (Grifamos)

15. Por sua vez, sobre a segunda alegação de nulidade, ausência do inteiro teor da decisão, verificou-se que de fato a Junta Comercial encaminhou apenas a notificação com a cópia da publicação da decisão no Diário Oficial da Bahia, contudo, importante destacar que tanto a doutrina¹ do direito administrativo quanto a jurisprudência dos Tribunais consagraram o postulado do “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Não foi apresentado nenhum prejuízo da parte recorrente.

16. Assim, o prejuízo e a sua aferição são fundamentais para o reconhecimento da nulidade, ou seja, não basta que o prejuízo seja apenas potencial, presumido, decorrente de inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei; é imprescindível que seja amplamente discutido em termos concretos, devendo ser evidenciado,

demonstrado, comprovado, levando em consideração as características de cada caso concreto, para que o ato irregular seja reconhecido como nulo, deixando de produzir seus efeitos e possa ser refeito.

17. Adicionalmente, para que um ato seja declarado nulo, as partes envolvidas devem arguir a irregularidade do ato e argumentativamente comprovar a existência desse prejuízo, o que não ocorre no recurso ora em comento.

18. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...). **3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do 2 LÚCIA VALLE FIGUEREDO. Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256 Continuação do Parecer nº /2017/AMS/CG/DREI 6 direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

19. Passando a adentrar o mérito do presente recurso, a requerente Léa Maria Andrade Sestelo pretende a reforma da decisão do Plenário da JUCEB, a fim de que seja desarquivada a Ata de AGE que deliberou pela transformação da sociedade sociedade MJA Logística S.A., realizada no dia 26 de novembro de 2019, uma vez que a requerente alega que:

O usufruto é um direito real limitado e, por haver limitação, o usufrutuário, não pode tudo.
Os direitos do usufrutuário se resumem à posse, uso, administração e percepção de frutos (art. 1.394 do Código Civil).
O usufrutuário não pode dispor do bem, que é atributo do domínio (art. 1.228 do Código Civil).
(...)
Assim a natureza do que seja "substância da coisa" é a sua natureza jurídica, a sua configuração física e estética, ou seja, o atributo primordial do domínio que é a capacidade de dispor da coisa ou do direito que detém quando se trata de bem incorpóreo.
(...)
Como pode a parte usufrutuária receber ações e restituir cotas?

20. Antes de analisarmos a competência para deliberação e assinatura do ato de transformação, entende-se que não prosperam os argumentos da recorrente, pois, a transformação não altera a substância empresarial da sociedade, ou seja sua individualidade permanece a mesma, mantendo-se íntegros a pessoa jurídica, o quadro de sócios, o patrimônio, os créditos e os débitos.

21. Na transformação a atividade explorada e a estrutura jurídica da sociedade continuam sendo as mesmas. O que muda é o tipo societário.

22. Como bem esclarece o art. 220 da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6404, de 1976: "a transformação é a operação pela qual a sociedade passa independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro".

23. O Código Civil complementa esse conceito em seu art. 1.113, ao dizer que "o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se".

24. Segundo esclarece Corrêa-Lima²: *"O corpo e o espírito da sociedade empresarial continuam os mesmos, quer a chamemos de companhia, de sociedade em comandita simples, ou seja, lá o que for. Por detrás do rótulo e atrás da firma ou denominação vamos encontrar, pulsando, a empresa, entidade econômica de capital e trabalho, organizada para a produção e circulação de bens e serviços"*.

25. Sobre a competência para deliberação, importante se ter mente que a Assembleia Geral Extraordinária teve por ordem do dia a deliberação sobre a transformação da companhia em sociedade limitada, bem como a aprovação do contrato social, com a indicação dos sócios e suas quotas. Consta, ainda, que na referida assembleia houve a **participação dos acionistas e da Sra. Maria José Andrade, na qualidade de usufrutuária com direito de voto sobre as demais ações da Companhia, nos termos da Escritura Pública de Doação de Quotas e Ações** (fls. 12 a 22 do SEI-ME 13838384).

26. Apenas para argumentar, vejamos o que dispõe a cláusula quarta da Escritura Pública de Doação de Quotas e Ações, lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Salvador (fls. 24 a 33 do SEI-ME 13838384):

(...) 4º) Que, em virtude da reserva de usufruto vitalício ora instituída, **a OUTORGANTE DOADORA, usufrutuária dos bens doados reserva e assegura para si todos e quaisquer poderes políticos e patrimoniais inerentes a tais quotas e ações, quais sejam o exercício do direito de voto em toda e qualquer deliberação social** e o direito ao recebimento dos lucros/dividendos distribuídos e/ou juros sobre capital próprio (JSCP) pagos ou creditados, relativos às quotas e ações ora doadas. (...) (Grifamos)

27. Em suma, tem-se que a Sra. Maria José Andrade realizou a doação de suas quotas, para a Sra. Léa Maria Andrade Sestelo, com cláusula de reserva de usufruto vitalício, constando expressamente do documento que a doadora permaneceria com todos os poderes políticos e patrimoniais da sociedade, inclusive, o direito de voto em qualquer deliberação social. Assim, enquanto a doadora estiver viva, é como se nenhuma doação tivesse ocorrido, uma vez que o donatário detém apenas a propriedade nua das quotas.

28. Sobre o assunto, importante consignar as disposições do artigo 114 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 1976):

Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário. (Grifamos)

29. Note-se que no caso em tela, houve exatamente a previsão contida na parte final do artigo supracitado, na medida em que a usufrutuária e a nu-proprietária acordaram que o direito de voto das quotas seria exercido pela primeira, o que abrange as deliberações acerca da transformação societária. Não há que se

falar em anuência da nu-proprietária das ações, na medida em que reafirmamos que restou assegurado à usufrutuária o **"exercício do direito de voto em toda e qualquer deliberação social"**.

30. Frisamos que a instituição do usufruto sobre quotas não retirou da doadora o direito de votar as deliberações sociais, não existindo amparo legal para notificação da nu-proprietária para participação na assembleia.

31. Dessa forma, entendemos que a usufrutuária doadora, ateve-se em deixar registrado seu direito político de voto, não infringindo nenhum diploma legal, devendo o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da sociedade MJA Logística S.A., realizada no dia 26 de novembro de 2019, ser mantido.

32. Assim, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial **competete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade**, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

33. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

34. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

35. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos acionistas consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, entendemos que o acordo celebrado por meio doação com reserva de usufruto (Escritura Pública de doação de Quotas e Ações, lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Salvador) atende as disposições legais do art. 114 da Lei nº 6.404, de 1976, e foi devidamente observado pela Junta Comercial quando do arquivamento do ato, que consoante já exposto, compete verificar as formalidades legais dos atos submetidos a arquivamento.

37. Dessa forma, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, na medida em que a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia foi acertada, pois verificou que na escritura pública de usufruto continha cláusula expressa que reservava o direito de voto para a usufrutuária, de modo que os signatários da ata de assembleia detinham os poderes necessários para as deliberações.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 19974.100359/2021-30, a fim de que seja mantido o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da sociedade MJA Logística S.A., realizada no dia 26 de novembro de 2019, na medida em que o arquivamento da ata perante a JUCEB observou as disposições do art. 114 da Lei das Sociedades por Ações, bem como da cláusula quarta da Escritura Pública de Doação de Quotas e Ações, lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Salvador, de modo que os signatários da ata de assembleia detinham os poderes necessários para as deliberações.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado da Bahia, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. pg. 473.

[2] CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/04/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=16564072&infra_sis...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **14631911** e o código CRC **57C97852**.

Referência: Processo nº 19974.100359/2021-30.

SEI nº 14631911